

**Biotecnologia_privado_sugestões INT – lei de inovação
REPICT– lei de inovação**

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2003.

**Ao
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Ref.: Versão apresentada pelo MCT, em reunião no dia 16/09/2003, AO PROJETO DE LEI
DE INOVAÇÃO Nº 7.282/2002.**

Prezado Sr. Francelino Grando,

A REPICT vem pela presente proposta apresentar suas considerações sobre o Projeto de Lei em questão, de forma a contribuir para o melhor desempenho das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil.

Colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitamos a oportunidade para renovarmos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Maria Celeste Emerick
Coordenadora da Rede de Propriedade Intelectual,
Cooperação, Negociação Comercialização de
Tecnologia (REPICT)

Armando Augusto Clemente
Secretário Executivo
Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro

Antônio Cândido Daguer Moreira
Diretor de Inovação para o Desenvolvimento
Econômico e Social
FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos

PREÂMBULO

A REPICT – Rede de Propriedade Intelectual, Cooperação, Negociação e Comercialização de Tecnologia – rede temática ligada à Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro, composta por 14 entidades de ciência e tecnologia¹, consciente da grande importância da elaboração e aprovação de normas que regulem a atividade de inovação tecnológica, vem, por intermédio do presente documento, encaminhar sugestões e comentários a respeito de alguns dos temas tratados na proposta ao Projeto de Lei de Inovação nº 7.282/2002, apresentada pelo MCT durante reunião no último dia 16 de setembro de 2003.

Vale ressaltar que este documento foi, também, subsidiado pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), ente integrante da REPICT e órgão de fomento vinculado ao MCT, em reunião conjunta realizada no dia 24 de setembro. A FINEP incorpora-se ao interesse da REPICT no aperfeiçoamento da Lei, principalmente pelas características que possui de promover e financiar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica em empresas, universidades, centros de pesquisa, governo e entidades do terceiro setor, mobilizando recursos financeiros e integrando instrumentos para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

¹ CEFET/RJ, CENPES/PETROBRAS, CNEN, EMBRAPA Agroindústria de Alimentos, FINEP, FBN, Fundação BIO-RIO, FIOCRUZ, INPI, INT, PUC-Rio, UERJ, UFF e UFRJ.

CONTRIBUIÇÕES

A propósito, primeiramente, a REPICT gostaria de ressaltar que a complexidade das discussões envolvendo a gestão de inovação requer uma ação responsável e participativa que leve em conta todas as peculiaridades de atores presentes no processo, seus desafios e missões dentro do contexto de esforço para um avanço industrial, científico e tecnológico. Nesse sentido, esta Rede Temática vem sugerir uma reflexão sobre a possibilidade de **alargamento dos prazos de envio do Projeto de Lei ao Congresso**, o que viabilizaria uma melhor análise e contribuição da comunidade de ciência e tecnologia ao texto hora em discussão.

Em segunda instância, faz-se necessário avaliar se a proposta de Lei **contempla todos os objetivos esperados para se criar mecanismos de incentivo à inovação no país**, quais sejam:

- 1) Estimular o desenvolvimento tecnológico industrial do País
- 2) Promover a transferência de tecnologia da ICT para o setor produtivo
- 3) Proteger os direitos de propriedade intelectual
- 4) Dotar as instituições de mecanismos de gestão tecnológica para maior interação com o setor produtivo
- 5) Promover a geração de empregos
- 6) Permitir a inserção de mestres e doutores no setor produtivo
- 7) Ampliar a competitividade do País no mercado internacional

Para atender a estes objetivos, acredita-se que a Lei precisa resolver alguns entraves que hoje impedem que haja um processo profícuo de interação entre as instituições de ensino e pesquisa e o setor produtivo.

Tais entraves foram, inclusive, ressaltados na Oficina de Trabalho realizada no âmbito do VI Encontro Nacional de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia da REPICT, da

qual participaram as Instituições de Ensino e Pesquisa, Agências de Fomento do Governo (CNPq, FINEP) e FAPs, totalizando 33 participantes.

Os seguintes pontos devem ser tratados pela Lei de Inovação, de modo a operacionalizar e agilizar os processos relacionados à **proteção da propriedade intelectual e comercialização de tecnologia**.

1- Quanto à estruturação das atividades de inovação

A Lei está correta em prever que as ICT tenham em sua estrutura uma unidade organizacional que zele pelas atividades de inovação, que inclui, dentre outras questões, a **proteção das criações intelectuais, o licenciamento destes direitos de propriedade intelectual e a transferência de tecnologia para o setor produtivo**. Por outro lado, a Lei não deve amarrar atribuições específicas e nem nominar a unidade organizacional. Tal medida deve ser objeto de Portaria de cada Ministério ao qual estiver vinculada a ICT. A Lei deve prever a publicação da Portaria Ministerial, dentro de um prazo determinado, dando, assim, liberdade para que cada Ministério faça as adequações necessárias nas estruturas regimentais e organogramas de suas Instituições.

2- Quanto à Proteção da Propriedade Intelectual

A Lei deve prever que as ICT aportem recursos financeiros para a proteção nacional e internacional da propriedade intelectual. A proteção no exterior visa ao aumento da competitividade do Brasil no mercado internacional. Neste sentido, as inovações potenciais serão protegidas, após o devido estudo de prospecção tecnológica, nos mercados mais promissores, concedendo às empresas brasileiras o privilégio de sua exploração comercial.

A Lei deve permitir a contratação de escritórios especializados em propriedade intelectual pelas ICT para operacionalizarem as etapas envolvidas na proteção da inovação.

3- Quanto ao estímulo à Comercialização de Tecnologia (flexibilização para gestão da inovação)

A lei deve prever mecanismo que possibilitem:

- uma oferta pública mais simplificada (abrangendo o objeto da comercialização e o tipo de contrato, mas deixando as condições contratuais para negociação entre as partes);
- a contratação direta da(s) empresa(s) interessada(s);
- a licitação exclusiva por prazo determinado;
- que os recursos sejam retornados às ICT com flexibilidade de aplicação;
- que as receitas advindas da comercialização não sofram cortes e contingenciamento, isto é, que não sofra a rigidez da Lei Orçamentária. E, ainda, que a previsão orçamentária da receita gerada possa ser flutuante (inserida ao longo do ano), uma vez que não é possível se prever com antecedência e exatidão se haverá ou não comercialização de tecnologia e royalties;
- que as ICT possam, por meio de processos simplificados, proceder o pagamento de premiação (ou participação nos ganhos econômicos), não só aos inventores independentes (caso de patente prevista na Lei), como também aos criadores de criação intelectual passível ou não de proteção por propriedade intelectual, desde que estas sejam objetos de comercialização de tecnologia e gerem receitas à ICT.

4- Quanto ao Estímulo ao Pesquisador

A Lei deve:

- considerar **pesquisador** “funcionário de qualquer carreira pública desde que realize a atividade de pesquisa e desenvolvimento, reconhecida pelo MCT”;
- prever mecanismo de premiação (retribuição) aos criadores de todas as modalidades de propriedade intelectual e a pesquisadores que gerem resultados, mesmo sem proteção de propriedade intelectual, desde que essas gerem ganhos econômicos;

- permitir ao pesquisador licenciar-se para constituir EBT, sem vencimentos, por um período de até 4 (quatro) anos. A vaga desse pesquisador poderá ser preenchida com contratação temporária de 2 (dois) anos, podendo ser renovável por mais 2 (dois) anos.

5- Quanto à Titularidade

A lei deve:

- prever que a titularidade de criações fomentadas com recursos públicos (quer seja de agências de fomento ou FAPs) e, mesmo com a participação das fundações de apoio, seja de propriedade da ICT;
- permitir que as ICT possam pagar às agências de fomento um percentual dos ganhos econômicos (royalties) obtidos com os resultados dos projetos fomentados. **A Lei não deve amarrar este percentual, que deve ser negociado caso a caso;**
- prever a participação dos alunos (sem vínculo com ICT) na titularidade, no caso de criação gerada nas instituições de ensino com a participação de alunos.

6- Quanto ao Estímulo às Empresas

A Lei deve:

- prever mecanismos simplificados de acordo de cooperação entre as ICT e empresas;
- permitir que, em projetos de parceria entre ICT e empresas, as ICT possam licenciar com exclusividade por um período de tempo a criação gerada, para estas empresas.

7- Quanto as ICT públicas estatais e municipais e as ICT privadas

A Lei deve prever mecanismos para que os resultados oriundos dos projetos financiados com recursos públicos nas ICT acima sejam transferidos ao setor produtivo.

8- Quanto às Agências de Fomento²

É importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 7.282 / 2002 não destacou de forma suficiente o papel indutor das agências de fomento no fortalecimento do Sistema Nacional de Inovação.

Muitas, senão todas as medidas contempladas no referido projeto (arts. 7º, 17, 19 e 22) já fazem parte das agendas das referidas instituições, em especial da FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Algumas previsões, como a refletida no art. 7º do Projeto em questão, são ainda tautológicas, pois cuidam de autorizar aquilo que já integra o próprio objeto social das agências de fomento.

Deixou-se de lado, por exemplo, a adoção, pelas referidas agências, de medidas destinadas a impulsionar utilização do Sistema de Propriedade Intelectual, especialmente pelo setor privado, não alcançado pelas regras de controle estabelecidas no Projeto em exame (arts. 9º e 14.).

Não foi contemplada a articulação entre as agências de fomento e outras instituições de suma importância no cenário nacional da inovação, como é o caso do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Olvidou-se da necessidade de que as referidas agências mantenham, elas também, órgãos destinados à análise e acompanhamento da propriedade intelectual gerada a partir de seus financiamentos.

² Sugestões da FINEP encaminhadas *a posteriori* da reunião realizada em 24/09/2003.

Importante, por fim, seria ter disciplinado, no que diz respeito à titularidade das criações, a quem pertencerão os direitos de propriedade intelectual sobre as tecnologias desenvolvidas no contexto de parceria em que se inserem as ações de fomento – embate eterno, que consome vasto tempo nas agências e gera atritos desnecessários entre estas e os destinatários de seus recursos.

ANEXO

PRINCIPAIS PONTOS ANALISADOS

Com relação ao documento que se encontra apresentado para debate, a REPICT tem as seguintes considerações a fazer a respeito dos pontos que, na sua avaliação, são os mais preocupantes:

1 – Abrangência/Amplitude da Lei

Preocupação quanto ao escopo da Lei, que deveria prezar pela aplicação de recursos públicos em P&D independentemente da personalidade da instituição. Assim, a Lei valeria para todas as ICT, federais, estaduais, municipais e privadas.

2 – Núcleo de Inovação Tecnológica

Preocupação quanto ao seu escopo e a suas atribuições (Art. 2º, Inc. VII e VIII, e Art. 14).

3 – Licitação X Escolha Pública

Houve avanço no texto da Lei com relação à supressão do processo de licitação para a transferência de tecnologia. Por outro lado, o processo de escolha pública mediante edital com regras previamente definidas, apesar de preservar o sigilo da patente e democratizar a competitividade entre empresas, engessa a negociação e transferência de tecnologia, que possuem suas particularidades caso a caso. Se a Lei prevê flexibilidade às ICT, há contradição (Art. 3º, Inc. I a XIV).

4 – Ganhos Econômicos

Para que os valores auferidos nos contratos de transferência de tecnologia sejam incluídos no orçamento da ICT, seria necessário alterar a Lei Orçamentária, inserindo um capítulo que preveja o recebimento dos *royalties*.

Com relação a estes recursos serem destinados apenas ao desenvolvimento de projetos de pesquisa, novamente, o engessamento do processo pode prejudicar a ICT, que poderia utilizar esta receita em outras despesas de apoio à instituição (Art. 3º, § 2º).

5 – Interesse Público

A Lei deve definir o que é, quem avaliará e como será avaliada uma **criação de relevante interesse público**. Este é um pré-requisito fundamental para o início do processo de licenciamento para a exploração de criação (Art. 3º, § 4º / Art. 17, § 1º / Art. 19 e 24 caput).

6 – Função Social da Propriedade Intelectual

Por definição, a propriedade intelectual já atende a sua função social (Art. 3º, § 6º).

7 – Exoneração do Pesquisador

A Lei 8.112 já regulamenta as condições para a realização de concurso público, portanto haverá conflito com a Lei de Inovação já que esta autoriza o **preenchimento imediato da vaga** mediante concurso público (Art. 5º).

8 – Retribuição Pecuniária

Necessidade de critérios que estabeleçam o percentual de participação do pesquisador em projeto de pesquisa para o recebimento de retribuição pecuniária (Art. 7º, § 3º).

Poderá ocorrer conflito com a CLT em função do tempo de desenvolvimento do projeto de pesquisa. Como a fundação de apoio irá desembolsar esses recursos para pagamento do pesquisador sem que caracterize o vínculo empregatício (Art. 7º, § 5º)?

9 – Parceria Institucional para Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologia

Existe diferenciação entre as entidades referidas nos Incisos I/II e III/IV quanto à titularidade da propriedade intelectual da criação e aos resultados decorrentes da parceria. No entanto, é mediante contrato que devem ser estabelecidas estas questões, já que as partes têm liberdade para tal.

A parceria com as agências de fomento, tal como CNPq e FINEP, para o estabelecimento destas questões sobre titularidade e resultados decorrentes não está prevista.

No caso da EBT, ela está sendo excluída do rol de geradores de conhecimento (Art. 8, § 1º e 2º).

10 – Decisão sobre a Proteção da Propriedade Intelectual

A responsabilidade da autoridade máxima da ICT em tomar a decisão sobre patentear ou não uma determinada criação dá margem a inúmeros conflitos internos. Cabe, portanto, uma reflexão diante de tal responsabilidade atribuída ao gestor máximo (Art. 9º, parágrafo único).

11 – Pesquisa Pré-competitiva

Preocupação quanto à definição deste conceito no âmbito da Lei. A pesquisa básica não tem caráter pré-competitivo, mas tem como objetivo o estudo, a investigação. Cabe substituição por desenvolvimento tecnológico (Art. 2º, Inc. XI).